

Em 07/12/04
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM N.º 409 /2004-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Protocolo Legislativo para registro e. 670
seguida à CEOF, CAS e CCJ
Em 07/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo projeto de lei que "Altera o artigo 4º, da Lei n.º 513, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ-DF, define sua estrutura básica e dá outras providências".

Quando assumi o Governo do Distrito Federal, em 1991, como primeiro governador democraticamente eleito, o fiz com o firme propósito de resgatar a vocação desenvolvimentista de nossa capital, como era o projeto original do saudoso Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Nesse contexto, insere-se como uma das vigas mestras, a implantação de um sistema de metrô, interligando os pontos mais densamente povoados do Distrito Federal. Em abordagem mais ampla, vem retomar o ordenamento territorial do DF, preservando e restabelecendo para o futuro as características que fizeram de Brasília Patrimônio da Humanidade, unindo e reconciliando as quatro escalas de Lúcio Costa: Monumental, Residencial, Gregária e Bucólica.

À ocasião, muitos duvidavam da importância e da relevância desse projeto, mormente os que a ele se opunham por meros interesses políticos. Atualmente, contudo, ninguém duvida de seu significado estratégico para o desenvolvimento do Distrito Federal e para a qualidade de vida de seus habitantes.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1654/04
Fls. N.º 01 RITA

NESTA

A Lei n.º 513, de 28 de julho de 1993, ao dispor sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ, definiu, em seu artigo 4º, as fontes de recursos para seu funcionamento. A esse dispositivo, foram aduzidas pela Lei n.º 2.173, de 29 de dezembro de 1998, mais duas fontes adicionais de recursos para aquela Companhia.

Contudo, a efetiva entrada do METRÔ em funcionamento, em 31 de março de 2001, ocasionou a reavaliação de gestão daquela Empresa, de tal forma que se possam diluir os custos operacionais por outras fontes de receita, reduzindo o ônus sobre a tarifa de transporte. Esse entendimento possui significativo impacto social, na medida em que permite aos usuários do sistema o benefício de uma tarifa mais acessível à realidade salarial do País.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o escopo da legislação existente sobre a matéria, acrescentando outros incisos ao art. 4º da Lei n.º 513/93, o que alargará a base da pirâmide de captação de recursos atualmente à disposição daquela Companhia, facilitando sua gestão e redefinindo sua operacionalidade, em prol de todos os brasilienses.

Nessas condições, solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, conforme previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1654/04
Fls. N.º 02 RITA

PL 1654/2004

PROJETO DE LEI N. 1654
(Autor: Poder Executivo)

Altera o artigo 4º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, que "Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, define sua estrutura básica e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 513, de 28 de julho de 1993, alterado pela Lei nº 2.173, de 29 de dezembro de 1998 e pela Lei nº 2.306, de 21 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos:

- XIV - as receitas da exploração comercial de eventos culturais;
- XV - as receitas provenientes de alugueis das lojas comerciais e de espaços imobiliários nas estações e terminais de passageiros;
- XVI - as receitas de recursos de publicidade e da locação de espaços físicos nas estações;
- XVII - as receitas de recursos de publicidade em escadas rolantes e elevadores nas estações;
- XVIII - as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de imagem e som nas estações e trens;
- XIX - as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de som nas estações e trens;
- XX - as receitas de recursos de publicidade nos bilhetes magnéticos e cartões inteligentes de acesso ao metrô-DF;
- XXI - as receitas de recursos de publicidade nos trens, interna e externamente;
- XXII - as receitas de recursos de publicidade nos túneis;
- XXIII - as receitas de recursos de publicidade nas vias metroviárias, cercas, alambrados, muros de contenção, e áreas de servidão;
- XXIV - as receitas de recursos de publicidade nas edificações das subestações retificadoras de superfície;
- XXV - as receitas de recursos de publicidade nos viadutos do metrô-DF;
- XXVI - as receitas da exploração de estacionamentos;
- XXVII - as receitas provenientes da exploração de infra-estrutura de telecomunicações e comunicação de dados própria ou por terceiros, nos terrenos de sua propriedade, áreas de servidão, áreas limdeiras, vias metroviárias, túneis, dutos, canaletas, estações, terminais e edificações administrativas, operacionais e de manutenção;
- XXVIII - as receitas provenientes de publicidade em veículos automotores fretados ou próprios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1654 / 04 Fls. N.º 03 RITA
--

